

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE  
ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA  
N.º 07/2023**

**Elaborado por:** INICIATIVA DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA.

**Assunto:** PAPEL DA/O ENFERMEIRA/O FACE AO CONSUMO DE TABACO EM SERVIÇOS DE INTERNAMENTO DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIATRIA

**1. QUESTÃO COLOCADA**

*“...“Podem os utentes fumar nos Serviços de Internamento de Psiquiatria quando não existem salas apropriadas para o efeito? E qual é o papel do enfermeiro / intervenções de Enfermagem associado ao uso do tabaco por partes das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental?”*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da Legislação Vigente**

De acordo com o Artigo 4.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprovou as normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, é proibido fumar “nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica” (p. 5278). Não obstante, o Artigo 5.º da mesma Lei indica que, como exceção, “podem ser criadas áreas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação e unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos” (p. 5278). Estas áreas têm, obrigatoriamente, que satisfazer os seguintes requisitos: estar “devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis”; ser “separadas fisicamente das restantes instalações, ou dispor de dispositivo de ventilação, ou qualquer outro, desde que autónomo, que evite que o fumo se espalhe às áreas contíguas”; e ser “garantida a ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja dos efeitos do fumo os trabalhadores e os clientes não fumadores” (p. 5278). Ressalva-se que estes requisitos se colocam apenas no que concerne à possibilidade de fumar em espaços fechados, já que caso o Serviço de Internamento de Saúde Mental e Psiquiatria disponha de um espaço a céu aberto (ex.: jardim interior) é possível, igualmente, fumar no mesmo.

Na sequência da entrada em vigor desta Lei, em 2008, a Direção-Geral da Saúde (DGS) emitiu algumas recomendações para Serviços de Saúde Mental e Psiquiatria, nas quais é indicado que face à proibição de venda de tabaco em unidades de saúde cabe às administrações gerir situações em que as/os utentes fumadoras/es estejam impossibilitadas/os de adquirir os produtos pelos seus próprios meios, de forma a não fomentar o eventual comércio paralelo de cigarros. Nessas mesmas recomendações a DGS enfatizou que a criação das zonas de fumadoras/es deve ter por base um projeto de um/a engenheira/o com competências reconhecidas, um sistema de ventilação autónomo e uma taxa mínima de renovação de ar de 60 metros cúbicos por ocupante. A qualidade do ar interior, que



**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE  
ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA  
N.º 07/2023**

também deve ser garantido em todo o edifício, tem que cumprir as concentrações máximas de poluentes previstas legalmente e as medidas destinadas a melhorar o desempenho energético. O Instituto Nacional de Saúde Ricardo Jorge e a Agência Portuguesa para o Ambiente são referidos pela DGS como exemplo de entidades certificadas para medição da qualidade do ar.

A nova Lei do Tabaco (Proposta de Lei n.º 88/XV/1), aprovada em maio de 2023 em Conselho de Ministros, transpõe a diretiva europeia que equipara o tabaco aquecido a outros produtos do tabaco e define regras mais apertadas na venda e no consumo de cigarros. Mantêm-se algumas exceções, entre as quais se incluem os Serviços de Saúde Mental e Psiquiatria: *“Nos serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação, unidades de internamento na área dos comportamentos aditivos e dependências, nas respostas sociais residenciais ou outras respostas similares dirigidas a pessoas idosas, pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas em situação de dependência, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas vítimas de violência doméstica ou outros públicos em situação de vulnerabilidade, é admitido, aos respetivos utentes, fumar nas áreas ao ar livre, previamente definidas e sinalizadas, que minimizem a exposição de terceiros a fumo ambiental e de modo a que as emissões não afetem o ar das respetivas áreas fechadas, bem como em salas exclusivamente destinadas para o efeito, desde que: a) estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis (...); b) tenham, na entrada, indicação visível sobre a lotação máxima permitida; c) sejam separadas fisicamente das restantes instalações ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, sejam totalmente compartimentadas; d) disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício”* (p. 14).

**2.2. Da Regulação Profissional de Enfermagem**

De acordo com o Artigo 9.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, na redação resultante das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril), *“as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes”* (Artigo 9.º, n.º 1). Mais se especifica que se consideram autónomas as ações *“realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais”* (Artigo 9.º, n.º 2) e interdependentes as ações *“realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respetivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas”* (Artigo 9.º, n.º 3).

Qualquer que seja a natureza das intervenções de Enfermagem realizadas, importa que as/os enfermeiras/os, em todas as suas ações, ajam de acordo com os enunciados descritivos dos padrões de qualidade do exercício profissional, entre os quais se conta o bem-estar e o autocuidado - *“na procura permanente da excelência no exercício profissional, o enfermeiro maximiza o bem-estar dos clientes e suplementa / complementa as actividades de vida relativamente às quais o cliente é dependente”* (Ordem dos Enfermeiros, 2001, p. 16).



**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE  
ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA  
N.º 07/2023**

De acordo com o Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, que se aplica a todas/os as/os enfermeiras/os na medida em que, na base, todas/os devem deter as competências inerentes às/aos enfermeiras/os responsáveis por cuidados gerais, a competência B5 indica que devem promover um ambiente seguro, ou seja, focalizar *“a sua intervenção na complexa interdependência pessoa/ambiente, procurando conhecer com acuidade o seu campo de ação, utilizando estratégias de garantia da qualidade e de gestão do risco”* (Regulamento n.º 190/2015, de 23 de abril, p. 10089).

Não obstante, segundo o Artigo 10.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, na redação resultante das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril), as/os enfermeiras/os *“podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar”* (Artigo 10.º), sendo que a/o enfermeira/o assume sempre a responsabilidade pelas tarefas que delegar.

A respeito desta matéria enfatizamos que, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro), a/o enfermeira/o assume o dever deontológico de se responsabilizar *“pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega”* (alínea b) do Artigo 100.º) e procurar em todos os atos profissionais a excelência do exercício, assumindo, entre outros, o dever de *“garantir a qualidade e assegurar a continuidade dos cuidados das atividades que delegar, assumindo a responsabilidade pelos mesmos”* (alínea e) do Artigo 109.º). Também releva, de entre os deveres para com a profissão, que a/o enfermeira/o assume o dever de *“manter no desempenho das suas atividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão”* (alínea a) do Artigo 111.º).

### **2.3. Da Interpretação do Órgão Regulador da Profissão**

Na profissão de Enfermagem importa que as/os enfermeiras/os executem, essencialmente, intervenções de Enfermagem, na medida em que estas se tratam de ações estruturadas, sistematizadas, e que produzem ganhos em saúde diretos na/o utente (por exemplo, melhoria ou resolução de um determinado diagnóstico de Enfermagem). Na sua prática clínica, as/os enfermeiras/os devem realizar boas práticas de cuidados que, ainda que não se tratem de intervenções estruturadas e formais, visam o conforto das/os utentes e a manutenção de um ambiente seguro.

No que concerne ao uso de tabaco em Serviços de Internamento de Saúde Mental e Psiquiatria importa, desde logo, ressaltar que todas/os as/os utentes fumadoras/es apresentam um diagnóstico de Enfermagem incluído na Ontologia de Enfermagem (Ordem dos Enfermeiros, 2021) e na Classificação Internacional para a Prática de Enfermagem (International Council of Nurses, 2019): abuso do tabaco.

É também sabido que, em Portugal, a Lei prevê a possibilidade de as pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental fumarem nos Serviços de Saúde Mental e Psiquiatria e que, na ausência de prescrição médica de terapêutica de substituição de nicotina, as/os utentes apresentam risco de

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE  
ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA  
N.º 07/2023**

apresentar sintomas de abstinência do tabaco (como, por exemplo, irritabilidade, dificuldade de concentração, inquietação, insónia, entre outros).

Assim, devendo as/os enfermeiras/os dar uma resposta efetiva ao diagnóstico de Enfermagem “Abuso do Tabaco”, importa que encetem todas as ações necessárias para prevenir o surgimento de sintomas de abstinência do tabaco e para garantir o bem-estar e conforto das/os utentes.

Atendendo a que as/os enfermeiras/os têm a competência de promover um ambiente seguro, determinados materiais (como isqueiros e/ou tabaco), pelo risco que podem constituir para a pessoa, para outras/os utentes, ou para o próprio Serviço, particularmente em períodos nos quais existe uma menor capacidade de vigilância permanente de todas/os as/os utentes (por ex.: período noturno), devem ser recolhidos pelas/os mesmas/os. A este respeito a ação da/o enfermeira/o deve, essencialmente, salvaguardar o bem comum e a segurança de todas/os as/os utentes, ainda que respeitando, naturalmente, os direitos das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental previstas na Lei n.º 35/2023, de 21 de julho.

### **3. CONCLUSÃO**

Atendendo a que:

- a) A legislação vigente em Portugal considera que os Serviços de Saúde Mental e Psiquiatria são exceções à proibição de fumar em espaços fechados, desde que as salas exclusivamente destinadas para o efeito cumpram os requisitos previstos na Lei;
- b) Todas as pessoas fumadoras internadas em Serviços de Saúde Mental e Psiquiatria apresentam o diagnóstico de Enfermagem “Abuso de Tabaco”, sendo um objetivo da prestação de cuidados de Enfermagem face a esse diagnóstico, entre outros, prevenir sintomas de abstinência do tabaco;
- c) As/Os enfermeiras/os devem, na sua prática profissional, realizar todas as ações necessárias para promover um ambiente seguro e para garantir o conforto e bem-estar das/os utentes;

A Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica da Ordem dos Enfermeiros considera que:

- a) As/Os utentes podem fumar nos Serviços de Internamento de Saúde Mental e Psiquiatria desde que o mesmo disponha de áreas ao ar livre previamente definidas e sinalizadas, que minimizem a exposição de terceiros a fumo ambiental e de modo a que as emissões não afetem o ar das respetivas áreas fechadas, e/ou de salas exclusivamente destinadas para o efeito que cumpram todos os requisitos previstos na Lei;
- b) Face à pessoa que apresente o diagnóstico de Enfermagem “Abuso do Tabaco”, e na ausência de prescrição médica de terapêutica de substituição da nicotina, a/o enfermeira/o deve realizar todas as ações necessárias à prevenção do surgimento de sintomas de abstinência do tabaco, à

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE  
ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA  
N.º 07/2023**

manutenção do bem-estar e conforto da pessoa, e à promoção de um ambiente seguro para todas/os as/os utentes internadas/os no Serviço de Saúde Mental e Psiquiatria;

- c) A/O enfermeira/o pode delegar algumas tarefas relacionadas, por exemplo, com o armazenamento do tabaco e/ou do isqueiro a profissionais que sejam funcionalmente dependentes. Não obstante, mantém a assunção da responsabilidade relativamente a essas mesmas tarefas;
- d) Pelo risco que podem constituir para a pessoa, para outras/os utentes, ou para o próprio Serviço, determinados materiais (como isqueiros e/ou tabaco), devem ser recolhidos pelas/os enfermeiras/os.

#### **4. REFERÊNCIAS**

- International Council of Nurses. (2019). *ICNP browser*. <https://www.icn.ch/icnp-browser>
- Ordem dos Enfermeiros. (2001). Padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem. Enquadramento conceptual e enunciados descritivos.
- Ordem dos Enfermeiros. (2021). *Ontologia de Enfermagem*.
- Ordem dos Enfermeiros. Regulamento n.º 190/2015, de 23 de abril. Diário da República, Série II, n.º 79.
- Portugal. Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro. Diário da República, Série I-A, n.º 205.
- Portugal. Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril. Diário da República, Série I-A, n.º 93.
- Portugal. Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto. Diário da República, Série I, n.º 156.
- Portugal. Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro. Diário da República, Série I, n.º 181.
- Portugal. Lei n.º 35/2023, de 21 de julho. Diário da República Série I, n.º 141.
- Portugal. [Proposta de Lei n.º 88/XV/1 \(2023\)](#). Transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022.

Nos termos do nº 5 do artigo 42º do - Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de setembro.

**Relatores: MCEESMP**

**Aprovado: Através das Novas Tecnologias, em 27/12/2023**

O Presidente da Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem  
de Saúde Mental e Psiquiátrica  
Francisco Sampaio

